



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar, que pretende vedar a concessão de isenções fiscais, a inclusão em programas de recuperação fiscal ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo, ou em condições análogas, na produção de bens e serviços.

A Justificativa de fl. 03, de início, reproduz o texto contido na ementa da proposição, finalizando com a ideia categórica de que o Poder Público estadual não conceda benefícios às pessoas jurídicas relacionadas no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, vulgo “Lista Suja”, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no que toca às propostas de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre matéria tributária, cumpre observar que não há vício formal na proposição em referência, conforme já consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.392-MC; ADI 3.809; ADI 2.464; ADI 2.659).



Com efeito, a vedação perseguida pelo Projeto de Lei em tela possui pertinência com o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que prevê, entre outras ações gerais, a vedação de financiamento público e a concessão de incentivos fiscais a empresas que utilizem trabalho escravo em seu processo produtivo.

Nesse sentido, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, determinou o envio semestral da “lista suja” aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e também aos que administram Fundos Regionais, recomendando que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de benefício às pessoas físicas e jurídicas inclusas naquela lista.

Posteriormente, em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução nº 3.876, que veda a concessão de crédito rural pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proponentes constantes da “lista suja”.

Nesse contexto, entende-se que a medida ora proposta vai ao encontro do princípio da moralidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

Como é cediço, o princípio da moralidade utiliza como parâmetro a conduta do administrador, de modo que a Administração Pública deve pautar-se pela obediência aos princípios constitucionais a ela dirigidos expressamente, devendo o administrador público agir com conveniência, oportunidade e justiça, valores que, aplicáveis ao caso concreto, justificam e legitimam o Projeto de Lei em exame.

Atualmente constam, na “lista suja” editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada em 21 de novembro de 2017, sete empregadores



sediados em Santa Catarina envolvendo 63 trabalhadores. Ressalta-se que compõem a lista somente os empregadores citados em processos com prolação de decisão administrativa irrecorrível.

Por fim, quanto aos aspectos relacionados à técnica legislativa, sobretudo com fulcro na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", bem como no Decreto estadual nº 1414, de 1º de março de 2013, constato a necessidade de promover alterações na redação do Projeto de Lei, por meio de Emenda Substitutiva Global, conforme segue:

- adequação da ementa e da redação do art. 1º, buscando dar clareza e precisão à norma pretendida;
- supressão do parágrafo único do art. 1º, por tratar de matéria afeta à regulamentação, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da Constituição Federal, e por simetria, no art. 71, III, da Carta Estadual); e
- supressão do art. 2º, pois entendo que se trata de penalidade já consagrada no art. 297 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Diante do exposto, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

O Projeto de Lei nº 0465.8/2017 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

Veda a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programas de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo.

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefício fiscal, a inclusão em programa de recuperação fiscal e/ou a concessão de financiamento de qualquer espécie, por parte do Poder Público, às empresas que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, assim considerada nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos
Relator